PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Da Sra. Professora Raquel Teixeira e outros)

Altera o art. 62, acrescenta o art. 87-A e revoga o § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação." (NR)

Art. 2º Acrescenta-se o art. 87-A nas Disposições Transitórias da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", com a seguinte redação:

"Art. 87-A. Até 2010, é admitida a formação em nível médio, na modalidade Normal, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, ou equivalentes.

Paragráfo único. A partir do ano referido no caput deste artigo, não será mais admitido o ingresso em cursos de nível médio, na modalidade Normal."

Art. 3º Revoga-se o § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a entrada em vigor da LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, tem sido polêmica a interpretação de seus artigos 62 e 87, § 4º, quanto à exigência de formação em nível superior para os docentes de todas as etapas da educação básica.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação manifestou-se por mais de uma vez sobre esse assunto, sendo especialmente importantes os seguintes atos:

Parecer nº 05, de 07 de maio de 1997 – com “Proposta de regulamentação da Lei nº 9.394/96”;

Parecer nº 01, de 19 de fevereiro de 2003 – que “Responde consulta sobre formação de professores para educação básica”;

Parecer nº 3, de 11 de março de 2003, que “Responde consulta sobre a formação dos professores dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil”;

Parecer nº 4, também de 11 de março de 2003, que “Responde consulta sobre o Parecer CNE/CP 26/2001 e a participação de profissionais de educação habilitados em concursos públicos”;

Resolução nº 1, de 20 de agosto de 2003, que “Dispõe sobre os direitos dos profissionais da educação com formação de nível médio, na modalidade Normal, em relação à prerrogativa do exercício da docência, em vista do disposto na lei 9394/96, e dá outras providências”.

Da leitura desses atos da CEB/CNE e de documentos do Ministério da Educação, é possível afirmar que:

1º – Há consenso sobre a imprecisão e falta de clareza dos dois dispositivos citados da LDB, gerando controvérsia na interpretação do texto legal.

2º – A interpretação desses dispositivos implica duas questões diferentes, embora articuladas entre si: a primeira refere-se ao direito de exercício profissional dos professores com formação em nível médio e a segunda diz respeito à existência ou não de prazo para os sistemas de ensino passarem a exigir a formação em nível superior para admissão ao magistério.

3º – Quanto à segunda questão, com base na concepção segundo a qual "a norma específica (artigo 62) se sobrepõe a de caráter geral", ou melhor dito, a norma permanente se sobrepõe a de caráter transitório, a CEB/CNE (Parecer nº 5/97) firmou a interpretação de que não há prazo legalmente fixado para os sistemas de ensino passarem a exigir formação em nível superior para o exercício da docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

4º – Quanto à primeira questão, não procede a interpretação da Lei segundo a qual, após dez anos de vigência da LDB, o acesso e a permanência dos docentes no magistério dependeriam de sua formação em nível superior.

5º – De fato, os professores com formação mínima em nível médio, na modalidade normal, obtida na vigência do art. 62 da LDB, têm o direito adquirido de exercer a docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

6º – Esse direito de exercício profissional lhes é assegurado mesmo se ainda não exercido. Podem eles, portanto, prestar concurso público para ingresso no magistério a qualquer tempo e não poderiam ser dispensados de sua atividade profissional uma vez concluída a Década da Educação (1997 – 2007), prevista no art. 87 da LDB.

7º – O princípio segundo o qual é assegurado aos professores o exercício da docência de acordo com sua formação obtida em consonância com a legislação então vigente aplica-se também aos professores portadores de diploma em licenciatura curta obtido na vigência da Lei nº 5.697, de 11 de agosto de 1971 – Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus. Trata-se direito adquirido que não lhes pode ser retirado por legislação posterior.

Com bases nos enganos de interpretação da Lei nº 9.394, de 1996, supra citados, ações danosas à educação brasileira foram encaminhadas, tais como fechamento prematuro de cursos normais de nível médio em redes estaduais de ensino e pressão sobre os professores em exercício com formação em nível médio para que completassem sua formação em nível superior, com ameaça de perda do emprego se não o fizessem até o ano de 2007.

Desfeitos esses erros de interpretação, resta a seguinte questão: não é recomendável que a legislação educacional fixe prazo a partir do qual não seja mais "admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal", nos termos do atual art. 62 da LDB?

Em primeiro lugar, há plena concordância sobre a necessidade e conveniência de formação em nível superior para todos os professores da educação básica e sobre a intenção do legislador em apontar para a universalização dessa formação.

Em segundo lugar, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, aponta no sentido da universalização da formação em nível superior dos professores hoje em exercício, ao estabelecer as seguintes metas:

> *17. Garantir que,* ***no prazo de 5 anos, todos os professores em exercício na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental****, inclusive nas modalidades de educação especial e de jovens e adultos,* ***possuam, no mínimo, habilitação de nível médio (modalidade normal****), específica e adequada às características e necessidades de aprendizagem dos alunos. (grifo nosso)*
>
> *18. Garantir, por meio de um programa conjunto da União, dos Estados e Municípios, que,* ***no prazo de dez anos, 70% dos professores de educação infantil e de ensino fundamental (em todas as modalidades) possuam***

> ***formação específica de nível superior**, de licenciatura plena em instituições qualificadas.** (grifo nosso)*
>
> *19. Garantir que, **no prazo de dez anos, todos os professores de ensino médio possuam formação específica de nível superior**, obtida em curso de licenciatura plena nas áreas de conhecimento em que atuam. (grifo nosso)*

Em terceiro lugar, de acordo com o exposto acima, trata-se, na verdade, de fixar o momento a partir do qual não será mais oferecida a formação em nível médio, na modalidade normal, para o exercício da docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

O presente projeto de lei tem o objetivo de proceder a essa necessária correção do texto da LDB.

Para isso, propomos nova redação para o art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996, suprimindo a parte final do dispositivo, de forma a assegurar na norma permanente a regra geral de formação em nível superior, em curso de licenciatura, para todos os docentes da educação básica.

Ao mesmo tempo, propomos a supressão do § 4º do art. 87 e a inclusão do art. 87-A, para esclarecer que a formação mínima em nível médio, na modalidade normal para o exercício da docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental somente será admitida até o ano de 2010.

Por fim, o parágrafo único deste art. 87-A explicita que, a partir do referido ano, não será mais admitido o ingresso em cursos de nível médio, na modalidade normal.

A necessidade imperiosa de promoção da qualidade da educação escolar no Brasil passa necessária e obrigatoriamente pela habilitação dos professores em nível superior. E a não fixação em lei de prazo para a exigência desse nível de formação também para os docentes da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental deixa aos sistemas de ensino a possibilidade da escolha por pagar menos aos professores, porque com formação em nível médio, em detrimento dos ganhos de qualidade decorrentes da presença de professores com formação em nível superior, e por isso com remunerações mais elevadas.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares do Congresso Nacional para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos à sua apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada Professora Raquel Teixeira

2004_7629_Raquel Teixeira